



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 15.097, de 10 de Janeiro de 2025.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VIII – outorga: outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxônomicas do art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, válida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII do art. 3º da lei 15.097, de 10 de Janeiro de 2025, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem público*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253682255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

* CD 253682255500 *
ExEdit